



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13308/000.002/88-38

CC

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.024

Recurso nº: 68.230 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1984

Recorrente: COLUMINJUBA AGROPECUÁRIA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em FORTALEZA - CE

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

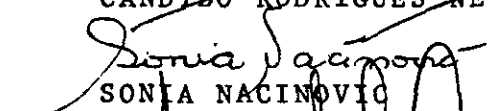
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLUMINJUBA AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 15 de outubro de 1992

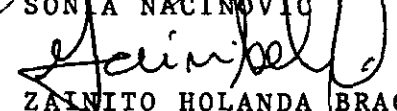

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13308/000.002/88-38

RECURSO Nº: 68.230

ACORDÃO Nº: 103-13.024

RECORRENTE: COLUMINJUBA AGROPECUÁRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13308/000.001/88-75, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 191.292, e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 15/10/92, tendo-lhe sido negado provimento mantendo-se a penalidade sobre os valores remanescentes que foram tributados no lançamento, tudo de conformidade com o Acórdão nº 103-12.930 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 2 a 4 do qual a Recorrente tomou ciência em 11.01.88.

A empresa impugnou a exigência às fls. 07 requerendo se estendesse a este processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação solicita seja juntado ao processo decorrente.

Informado às fls. 09, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 16 a 18.

Notificada dessa decisão em 29 de julho de 1991 , conforme AR às fls. 20 em 26 de agosto de 1991, a empresa interpôs contra ela, o recurso de fls. 21 requerendo fosse o julgamento do processo susinado até que houvesse decisão final no Processo Matriz, do qual este é decorrente (cita Contribuição Social e não PIS-DEDUÇÃO no seu Recurso).

É o relatório.

Sônia Jacimov



Acórdão nº 103-13.024

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

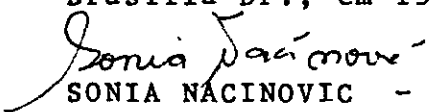
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi negado provimento unânime, mantendo-se na íntegra o auto de infração, conforme o Acórdão nº 103-12.930, . . . juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço o recurso, por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

É meu voto.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

